



PROCESSO Nº	1416-8/2016
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DE REDEFESA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITORA	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

## 1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de nova defesa apresentada pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex Presidente da Câmara de Mirassol D'Oeste, acerca dos apontamentos constantes na presente Tomada de Contas (documento digital nº 49790/2018).

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os citados tiveram a oportunidade de apresentar suas defesas. O Sr. Laércio Alves Pereira, ex Presidente da Câmara de Mirassol D'Oeste, protocolou sua defesa em 04/10/2016 (doc. Nº 176930/2016) e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda em 07/10/2016 (doc. n.º 179118/2016).

Após análise dos documentos e das informações apresentados na defesa, foram mantidas as irregularidades, conforme demonstrado a seguir:

## 3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que **permanece os achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar**, conforme segue:

### Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

**1. GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).  
1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de





R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

**Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa  
ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)**

**2. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.

O Ministério Público concordou com a conclusão apresentada e emitiu o Parecer nº 392/2017 (documento digital nº 88751/2017), em que se manifestou conforme segue:

- pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Gestor e da Empresa; pela aplicação de multa ao Gestor;
- pela condenação de restituição ao erário do valor total de R\$ 12.820,62, referente ao superfaturamento do Contrato nº 03/2012, tanto pelo Gestor quanto pela Empresa;
- pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, também pela Empresa e pelo Gestor;
- e, por fim, pela representação ao **Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a emissão do Parecer do Ministério Público, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira apresentou sua decisão em 16/04/2018 (documento digital nº 67801/2018), em que entendeu que havia a necessidade de maiores esclarecimentos no processo. Segue decisão:

Diante dessas constatações, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007, e visando a correta instrução dos processos de competência desta Corte, **chamo o feito à ordem** para **DETERMINAR** o retorno dos autos à Secex da 1ª Relatoria para que, à luz da metodologia de **média saneada** adotada por este Tribunal de Contas, seja apurado o preço unitário, de modo que seja:

(I) utilizada a média de mercado do setor; (II) adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados;





(III) adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; (IV) comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e (V) levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores.

Ainda, sejam comparados também, os módulos dos sistemas contratados por meio dos Contratos nº. 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, a fim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

Por fim, diante não comprovação da glosa devida pelo ex-Gestor, seja contabilizado o valor dos empenhos nº. 26/2012 e 27/2012.

Além da determinação acima, foi autorizada a apresentação de nova defesa pelo Gestor também em 16/04/2018 (documento digital nº 68441/2018). Passa-se à análise da nova defesa apresentada pelo Gestor.

## 2. DA REDEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, apresenta a nova defesa protocolada pelo Gestor, Sr. Laércio Alves Pereira (documento digital nº 49790/2018), bem como a análise das justificativas.

### 2.1. Da negação da compensação dos valores estabelecidos no Acórdão nº 421/2012-TP

Inicialmente, apresenta esclarecimentos acerca da negativa de compensação do valor de R\$ 19.640,86 para atender à determinação do Acórdão nº 421/2012-TP de restituir o erário, com recursos próprios, no valor total de R\$ 12.562,30, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os, se fosse o caso, com pagamentos futuros à ACPI Informática.

Destaca que havia informado a compensação do total de R\$ 19.640,86 com a anulação parcial dos empenhos 26/2012 (R\$ 9.194,86) e 27/2012 (R\$ 10.446,00), mas que não foi acatada a argumentação, em que foi entendida como fictícia, falsa e que, de fato, não existiu, além de não serem referentes aos contratos que originaram a condenação, permanecendo os cofres públicos lesados e





prejudicados pelo Defendente. Portanto, foi negada a compensação por meio da Decisão proferida pelo então Presidente do TCE/MT, Conselheiro Antônio Joaquim, em 20/04/2016, e foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas.

Justifica que tal entendimento foi equivocado conforme exposição dos fatos:

1 – O julgamento das contas anuais de 2011 da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste ocorreu em 14/08/2012, culminando na condenação publicada no Acórdão nº 421/2012.

2 – Os Contratos nºs 03/2012 e 04/2012 foram assinados no dia 06/02/2012, originários dos Convites nºs 01/2012 e 02/2012 respectivamente, abertos em 31/01/2012.

3 – Os auditores da 3ª Relatoria alegaram que a compensação foi fictícia porque os contratos nºs 03/2012 e 04/2012 tiveram um aumento em relação aos contratos nºs 02/2008 e 03/2008, de mesmos objetos e mesma contratada, na ordem de 33,25%. Alegaram que este aumento foi feito para mascarar a compensação exigida no Acórdão nº 421/2012.

4 – Os auditores da 3ª Relatoria alegaram que o contrato nº 02/2008 converteu-se no contrato nº 04/2012 e o contrato nº 03/2008 foi convertido no contrato nº 03/2012, apesar dos auditores da 5ª Relatoria entenderem que não, demonstrando que apesar de serem os mesmos objetos e mesma contratada, foram realizados novos procedimentos licitatórios.

5 – Em 13/08/2013 as contas anuais de 2012 foram julgadas, processo nº 103098/2012, como regulares, sendo aplicada apenas uma multa de 11 UPFs relacionada a um erro de contabilização de verba indenizatória.

Dos fatos apresentados, pondera e questiona:

1 – Como o Presidente da Câmara poderia saber que, em janeiro de 2012 (data das licitações), seria condenado pelo TCE/MT a ressarcir o erário no valor de R\$ 12.562,30, 07 meses depois (em agosto de 2012 – data do Acórdão)?





2 – Como o TCE/MT notificou o Município solicitando providências no ressarcimento, visto que o processo ainda estava em fase de conclusão?

3 – A alegação de que a compensação foi fictícia não se sustenta, uma vez que foi realizada a anulação do empenho nº 26/2012 no dia 07/12/2012, conforme documento anexo à página 16 TCE, documento digital nº 49790/2018, e os auditores da 5ª Relatoria afirmaram que não há relação entre os contratos de 2008 e 2012.

## 2.2. Das irregularidades apontadas pela equipe técnica

Informa que tanto a equipe técnica, quanto o Ministério Público, entenderam pela permanência das irregularidades inicialmente apresentadas, expostas a seguir:

### Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

**1. GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

### Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)

**2. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.

Relembra que no Contrato 04/2012, com a anulação parcial do empenho nº 27/2012, não foi constatado superfaturamento pela equipe técnica.

Apresenta relato da metodologia adotada pela equipe técnica para mensurar o superfaturamento, em que tomou por base a média saneada resultante da soma dos valores contratuais de outros clientes da empresa ACPI, de mesmo porte, assinados e aditados no ano de 2012 e com o objeto semelhante ao contrato nº





03/2012. Da análise realizada, foi apurado um sobrepreço no valor de R\$ 22.015,48.

Em relação ao superfaturamento, ao se excluir o valor de R\$ 9.194,86 referente à anulação do empenho, foi constatado um superfaturamento no total de R\$ 12.820,62.

Argumenta que a metodologia adotada não levou em consideração os pormenores na formação dos preços, resultando num erro grave de procedimento, pois desconsidera as variáveis que o definem. Apresenta quadro em que demonstra os Contratos das Câmaras Municipais utilizados como comparativo, a quantidade de sistemas e a quantidade de usuários em cada sistema, a fim de demonstrar que os contratos utilizados como parâmetro pela equipe de auditoria não contemplam a mesma quantidade de usuários. Pondera que a definição dos auditores em relação ao tamanho de cada contrato participante do cálculo da média saneada deveria ter levado em conta, ao menos, a quantidade de usuários contratados para ser justa. Relata, ainda, que os Contratos utilizados como parâmetro não possuem maiores detalhes da formação dos preços.

Apresenta nova metodologia de cálculo levando em consideração a quantidade de usuários (página 09 a 13 TCE, documento digital nº 49790/2018) em que utiliza o critério do valor total de cada contrato com a quantidade de usuários para definir o valor unitário por usuário. Toma por base o seu contrato nº 03/2012, que possui 23 usuários, multiplicado pelo valor mensal por usuário de cada contrato, entendendo que assim, todos os contratos terão tamanhos semelhantes. Ou seja, calculou o valor unitário por usuário de cada contrato e multiplicou por “23”, que é a quantidade de usuários de seu Contrato.

Após a apuração dos valores de cada contrato, caso tivessem 23 usuários, utilizou a média saneada para excluir os valores discrepantes, eliminando da lista 05 Contratos, restando 06 contratos para a composição da média saneada – Contrato nº 001/2012 da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, Contrato nº





002/2010 da Câmara Municipal de Alto Garças, Contrato nº 002/2010 da Câmara Municipal de Água Boa, Contrato nº 006/2009 da Câmara Municipal de Confresa, Contrato nº 02/2011 da Câmara Municipal de Jaciara, além do contrato nº 03/2012 da Câmara Municipal em análise.

Com a sua metodologia, o valor de mercado, baseado na média saneada dos valores dos contratos, é de R\$ 54.517,25, e não de R\$ 20.356,52, valor definido na auditoria, concluindo que não houve sobrepreço, pois o valor total do contrato nº 03/2012 foi de R\$ 42.372,00, em que restaram pagos R\$ 31.177,14 com a anulação do empenho, ratificando que não houve sobrepreço e nem superfaturamento.

Por fim, requer que seja considerada esta defesa, que sejam sanadas as supostas irregularidades e que os autos sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação ministerial.

### 3. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

**Em relação à justificativa apresentada no item 2.1.,** em que a defesa apresenta informações acerca da negativa da compensação do valor de R\$ 19.640,86, verifica-se que tal situação já foi ultrapassada, pois o valor referente à anulação parcial foi considerado nesta Tomada de Contas e já excluído do valor total pago indevidamente.

O valor anulado referente ao empenho 26/2012, cujo objeto foi a locação dos sistemas de informática, no total de R\$ 9.194,86, foi excluído, entretanto, ainda permaneceu o pagamento irregular no total de R\$ 12.820,62. Em relação ao empenho nº 27/2012, o valor anulado também foi considerado. Com a anulação do valor, não foi constatado superfaturamento no contrato.

A própria defesa demonstra que o valor da anulação do empenho foi considerada na apuração dos valores pagos indevidamente, conforme informação





apresentada à página 06 TCE, documento digital nº 49790/2018. Segue informação:

No caso desse Contrato nº 04/2012 **houve anulação parcial do empenho nº 27/2012** (Doc. 155979 TCE/MT), no mesmo intuito narrado acima, **restando o valor pago de R\$ 31.338,00. Nesse caso, não houve superfaturamento. (grifou-se e sublinhou-se)**

Em relação ao sobrepreço, permanecem os valores constatados como superiores, visto que decorrem do valor a maior constatado na homologação do certame.

Portanto, não procede a justificativa apresentada, visto que está comprovado que tais valores foram considerados na apuração do superfaturamento.

**Em relação ao item 2.2.**, em que apresenta metodologia que considera como a mais correta para apurar os valores de mercado a fim de descaracterizar o superfaturamento, não procede sua justificativa, conforme exposição a seguir:

A análise apresentada pelo defendente não se sustenta, primeiro porque apresenta os valores por usuário com o mesmo valor para todos os sistemas, e não há comprovação de que a metodologia da empresa é dessa forma, do que se conclui que também não é a metodologia mais adequada para a mensuração do valor de mercado.

Além disso, e o mais importante, decorre do fato da quantidade de usuários não ser parâmetro para a mensuração do valor do contrato. Dos Contratos utilizados pela defesa para definição do valor, apenas 02 possuem a informação da quantidade de usuários a utilizarem cada sistema locado (Contrato nº 001/2012 da Câmara Municipal de Juína - páginas 121 a 142 TCE, documento digital nº 49790/2018; e o Contrato nº 01/2011 da Câmara Municipal de Cáceres - páginas 151 a 156 TCE, documento digital nº 49790/2018. Ainda assim, não possuem discriminação do valor referente a cada usuário ou a cada sistema locado, apresentando somente o valor global e o valor mensal. O Contrato sob análise, apesar de discriminar a quantidade de usuários, também é realizado nos mesmos moldes, não evidenciando o





valor unitário e nem mesmo o valor de cada sistema locado.

Os demais Contratos apresentados e utilizados como parâmetro sequer informam a quantidade de usuários a utilizarem cada sistema. Segue relação dos Contratos:

- Câmara Municipal de Alto Garças (contrato nº 002/2009 – páginas 56 a 67 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Água Boa (Contrato nº 002/2010 - páginas 78 a 83 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Confresa (Contrato 006/2009 - páginas 84 a 90 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Jaciara (Contrato nº 02/2011 - páginas 94 a 108 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Colíder (Contrato 004/2012 - páginas 109 a 120 TCE, documento digital nº 49790/2018).

Como os Contratos não possuem informações acerca dos usuários, não é possível sequer quantificar os usuários que teriam acesso aos sistemas, evidenciando que independe sua quantidade para critério de formação de preços. Ademais, não se identifica a informação da quantidade de usuários apresentada pela defesa em seus cálculos, pois não constam nos termos contratuais, do que se conclui que se trata de quantitativo informal.

Essas análises já foram amplamente realizadas no relatório técnico e no relatório de defesa, em que foram realizados os levantamentos com os Municípios em condições similares a Mirassol D'Oeste. Além disso, trata-se de contrato celebrado no





exercício de 2012, em que o lapso temporal impede a realização de novas análises com a adoção de novos critérios.

Diante do exposto, comprova-se que a metodologia apresentada pela defesa não se sustenta, visto que os contratos que utilizou como parâmetro sequer demonstram a quantidade de usuários a utilizarem os sistemas, evidenciando que independe a quantidade de usuários para definição do valor do Contrato.

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise da nova defesa apresentada, conclui-se que o Defendente não apresentou argumentos suficientes para saneamento da irregularidade. Portanto, conclui-se que permanecem os achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar, conforme segue:

##### **Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa**

**1. GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

##### **Senhor Laércio Alvs Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa**

**ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)**

**2. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.

É o relatório de defesa referente à Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste - MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30 de maio de 2018.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**  
Auditor Público Externo

